TC nº 72-003.364.11-40

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Aquisição de capas para tampas de caixas de água. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.691ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 22.11.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópias deste Acórdão à empresa representante e à representada, em cumprimento ao que determina o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de julho de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta pela empresa **TECHNOPOLLY Comércio e Equipamentos Ltda.**, acerca dos atos praticados no Pregão nº 096/2011-SMS.G, realizado pela Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA, da Secretaria Municipal de Saúde – SMS para aquisição de capas para tampas de caixa d´água.

A Representante alegou, em síntese, que a empresa já contratada, vencedora da disputa, apresentou proposta diversa do estipulado no

edital (cotação com duas casas decimais), que há inexequibilidade do preço ofertado e, por último, que houve um atraso de mais de 5 meses na entrega do objeto contratual. **Requereu liminarmente a suspensão da contratação e a anulação do Pregão.**

A Coordenadoria IV notou uma variação acentuada entre os preços encontrados na pesquisa e o preço médio utilizado como parâmetro de avaliação na licitação. Em relação à apresentação de proposta diversa do estipulado no Edital, relatou que houve uma falha na apresentação do detalhamento dos preços apresentados pela licitante vencedora em relação ao preço por tamanho e quantidade previsto no Edital. Todavia, considerou formal a falha apontada, informando que o fato não prejudicou a análise do preço total. Por fim, ao analisar os argumentos apresentados pela Origem, entendeu improcedente a denúncia, por não ser possível afirmar assertivamente que a entrega não se efetivaria em razão da suposta inexequibilidade do preço licitado.

Diante da manifestação da Coordenadoria IV, houve diligência a fim de informar acerca da regularidade na execução do contrato nº 09/2012, indicando se os produtos adquiridos foram entregues de acordo com o estabelecido no contrato firmado.

Isto feito, verificou-se que as capas foram entregues e destinadas aos agentes da dengue para distribuição aos munícipes. Informaram ainda que, embora tenha havido atraso de 7 dias na entrega da maior parte dos itens (94,6% do total) e de 25 dias para o restante (5,4% do total), os produtos foram entregues dentro das especificações previstas, demonstrando, portanto, que os preços contratados eram exequíveis.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo recebimento da presente Representação e, no mérito, considerando que restou constatado que os produtos foram entregues de acordo com as especificações, opinou pela sua improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral propugnaram pelo conhecimento da denúncia em apreço, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, opinou pela sua improcedência.

É o relatório

V O T O

Restou demonstrado no curso da instrução processual que a alegada inexequibilidade dos valores ofertados no certame não se sustenta. A própria Secretaria de Fiscalização e Controle pôde observar, no acompanhamento da execução contratual, que o ajuste estava sendo executado de acordo com as normas legais e em conformidade com o estabelecido no contrato.

Em relação ao defeito na composição de preços apresentada pela licitante vencedora, quando da apresentação do detalhamento do

preço por tamanho e quantidade, embora a licitante tenha apresentado seus preços expressos em algarismo, com duas casas decimais, o mesmo não ocorreu quando da apresentação do detalhamento dos preços por tamanho e quantidade. Todavia o defeito, por si só, não impossibilitou a realização da análise do preço total pela Administração.

Nesses termos, a vista das manifestações unânimes dos órgãos técnicos contidas nos autos, CONHEÇO da presente Representação, e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**.

Encaminhe-se cópia do presente julgado aos interessados.